



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000007/97-81
Recurso nº. : 139696
Matéria: : IRPJ e OUTRO – EX: DE 1992
Recorrente : BETA COMÉRCIO DE ESTOPAS LTDA.
Recorrida : 3ª Turma/DRJ-Campinas-SP
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101-95.151

ARBITRAMENTO – Comprovada a dissolução irregular da empresa, deve ser mantido o arbitramento quando o responsável, regularmente intimado, deixa de apresentar a escrituração comercial e fiscal da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETA COMÉRCIO DE ESTOPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10830.000007/97-81
Acórdão nº. : 101-95.151

Recurso nº. : 139696
Recorrente : Beta Comércio de Estopas Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de auto de infração lavrado em face de Beta Comércio de Estopas Ltda. para dela exigir, por arbitramento, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor total de R\$ 69.088,48, atinente ao ano-calendário de 1991, correspondente ao principal, multa de ofício no percentual de 75%, juros de mora calculados até 31.03.1997 e multa regulamentar por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A origem do procedimento fiscal está na representação levada a efeito pela Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 04/08), mediante a qual buscou a anulação, com efeitos "ex nunc", da declaração cadastral (DECA) do contribuinte já mencionado, formalizada sob nº 2436/92, tendo em vista as razões sintetizadas pela autoridade fiscal federal na Representação para Impugnação de Domicílio Fiscal e Responsabilidade dos Ex-Sócios (fls. 01/03).

De acordo com o quanto narrado na aludida Representação, na DECA nº 1298/92, apresentada em 20.01.1992, a empresa comunicou a saída do sócio Ronildo Lopes Bento, CPF nº 068.778.568-56, remanescendo na sociedade os sócios Ronildo Bento, CPF nº 272.776.668-87 e Nair Lopes Bento, CPF nº 032.309.748-08.

Ademais, em 05.02.1992, a empresa informou, por meio da DECA nº 2436/92, a nova alteração em seu quadro societário, de acordo com alteração na JUCESP, de 17.02.1992, retirando-se da sociedade os sócios Ronildo Bento e Nair Lopes Bento, ingressando como sócios José Benedito Filho, CPF nº 111.499.146-53 e Geraldo José de Castro, CPF nº 082.930.098-88.

A empresa foi autuada pelo fisco estadual por indevido aproveitamento de crédito do imposto sobre circulação de mercadorias decorrente de entrada de mercadorias

tributadas, acobertadas por notas fiscais inidôneas, e os autos de infração foram assinados pelo contador Antonio Carlos Balbi, porquanto os novos sócios não foram encontrados.

Essa autuação foi objeto de tempestivas impugnações, assinadas, em tese, pelo sócio José Benedito Filho. Todavia, o confronto das assinaturas constantes das impugnações, com a constante da DECA, levou os agentes estaduais a desconfiarem de que não teriam sido executadas pelo mesmo punho, suspeita confirmada pelo laudo grafotécnico do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Além disso, foi averiguado que o Sr. José Benedito Filho tem antecedentes criminais (formação de quadrilha e estelionato), é pintor e tem grau de instrução primária, enquanto que o número do RG do Sr. Geraldo José de Castro é inexistente, sendo que ambos sequer apresentaram declarações de rendimentos perante a Secretaria da Receita Federal.

Por fim, assevera que a empresa Beta Beneficiamento de Estopas não paralisou efetivamente suas atividades na Rua Pedro Taques Alvim, 297, Jardim São Vicente, Campinas – SP, no final de 1992. Continuou funcionando no mesmo endereço sob o nome de Trierre Algodoeira Ltda. – filial, com matriz sediada em São Paulo, havendo alterado apenas o número do domicílio fiscal para 315. Os sócios dessa pessoa jurídica são Ronildo Bento juntamente com os filhos, sendo também proprietário do barracão onde funciona aquela empresa.

Com base em tais informações, o Fisco Federal se manifestou, na referida Representação, no sentido de que a transferência do domicílio fiscal para a cidade de São Paulo – SP, na Rua Serra de Juréia, 218, Tatuapé, em outubro de 1992, teve por escopo promover o “desaparecimento” da empresa e eximir a responsabilidade dos ex-sócios da firma Beta pelos suscitados ilícitos fiscais por eles praticados.

De conseguinte, propôs o agente fiscal federal, com fundamento no artigo 127, § 2º, do Código Tributário Nacional, a recusa do domicílio fiscal em São Paulo da empresa

Beta, o que foi acolhido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, de acordo com a decisão de fls. 14 destes autos.

Sendo assim, após a recusa do domicílio fiscal em São Paulo, teve início a ação fiscal (fls. 17), em 06.03.1997, mediante a qual foram solicitados ao Sr. Ronildo Bento, ex-sócio da empresa fiscalizada, os livros e documentos contábeis e fiscais relativos ao período-base de 1991 e de 1992.

Por sua vez, o intimado apresentou, em 17.03.1997, a manifestação de fls. 19/20, alegando, em síntese, que a mencionada empresa não mais lhe pertencia, havendo sido efetivamente vendida a José Benedito Filho e Geraldo José de Castro. Outrossim, sustentou que essa operação foi devidamente registrada na JUCESP em 17.02.1992 e informada em DECA à Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo. Afirmou que após a venda não manteve mais nenhum vínculo com a aludida empresa, bem como que não requereu a alteração do domicílio fiscal para São Paulo. Argumentou, também, que mandou realizar nova perícia grafotécnica às suas expensas, confrontando as mesmas assinaturas examinadas pelo Instituto de Criminalística, sendo que o novo laudo demonstrou a similitude entre as assinaturas apostas nos documentos examinados. Alega que a empresa Trierre Algodoeira Ltda. efetivamente lhe pertence e que já funcionava no endereço apontado pela fiscalização, razão pela qual não é sucessora da empresa Beta. Por derradeiro, informa não ser possível o atendimento à solicitação de entrega da documentação requerida pelo Fisco, uma vez que não possui os livros e documentos requisitados e não sabe onde poderiam estar.

Diante disso, então, a fiscalização federal lavrou o Termo de Constatação Fiscal de fls. 15/16, a fim de promover o arbitramento do lucro no ano-calendário de 1991, com espeque no artigo 399, inciso III e artigo 400, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, sendo a receita bruta declarada no montante de Cr\$ 340.549.229,00, tendo em vista a impossibilidade de exame escritural dos fatos econômicos ocorridos no curso do ano de 1991.

Com efeito, além da exigência principal relativa ao Imposto de Renda, foi também formalizado o crédito tributário decorrente, relativo à Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 7689/88. Também se exigiu, com base no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.967/82, a multa regulamentar por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Os Srs. Ronildo Lopes e Nair Lopes Bento, ex-sócios da empresa autuada, foram notificados das exigências ora tratadas em 24.04.1997, tendo apresentado, em 26.05.1997, a impugnação de fls. 163/167, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública exigir, mediante lançamento ocorrido em 24.05.1997, crédito tributário atinente ao ano-calendário de 1991, ou seja, quando já decorridos mais de cinco anos contados dos fatos aventados como irregulares.

No que tange ao mérito, sustentaram que (i) o lançamento partiu de premissa equivocada, porquanto norteou-se a partir de autuações lavradas pela fiscalização estadual, as quais ainda estariam sob discussão administrativa, prevalecendo, portanto, o princípio da inocência; que (ii) a empresa foi vendida aos senhores José Benedito Filho e Geraldo José de Castro, em operação que seguiu devidamente as normas legais e regulamentares, razão pela qual são infundadas as desconfianças das fiscalizações estadual e federal; que (iii) as acusações de fraude levadas a cabo pela fiscalização devem ser precedidas de investigação acurada e aprofundada, não sendo lícita a mera presunção de irregularidade;

que (iv) a empresa autuada transferiu o maquinário para São Paulo, de modo que o barracão onde ela estava instalada passou a ser utilizado pela nova empresa, sendo que a mudança do número do domicílio decorre do fato de que a entrada física se dá por outra porta; que (v) a Sra. Roseli Aparecida Roveri, ex-funcionária da empresa, por ser boa profissional e de confiança, foi realmente admitida pela nova empresa (Trierre), tendo sido, porém, demitida pela empresa autuada, nada havendo de irregular nesse procedimento; que (vi) as linhas telefônicas não foram objeto da venda da empresa, uma vez que esta seria transferida para São Paulo, razão pela qual foram utilizadas pela nova empresa (Trierre), não havendo, também, qualquer anormalidade nessa operação; que (vii) o contador Sr. Antonio Carlos Balbi figura, juntamente com o Sr. Ronildo Bento, em processo criminal que tramita na 4ª Vara Cível de Campinas por suposto crime de sonegação fiscal, tendo comparecido na audiência de oitiva de testemunhas de acusação quando intimado para tanto, razão pela qual não seria verdadeira a alegação do agente fiscal de que seu

paradeiro seria incerto e não sabido, o que denota a falta de acuro nas investigações; que (viii) as operações sobre as quais paira a acusação de terem sido suportadas por notas inidôneas realmente ocorreram: as transações comerciais realmente existiram, as mercadorias foram recebidas na totalidade, entraram no estabelecimento acompanhada das notas fiscais, foram pagas em seu devido prazo, não podendo ser a empresa penalizada por culpa "in vigilando" do próprio Fisco, a quem cabe o monitoramento da idoneidade das empresas, daí porque não seria possível o arbitramento do lucro sem antes proceder a uma investigação aprofundada dos fatos; que (ix) o próprio Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica, tomando por base, além da DECA, outros documentos assinados pelo novo sócio José Benedito Filho, teria sido conclusivo ao apresentar laudo que afirma que os documentos foram assinados pela mesma pessoa; e que (x) não teriam legitimidade passiva para representação, requerendo o cancelamento da exigência na posição de ex-sócios.

Oportuno frisar que, pela petição de fls. 186, foram juntadas aos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em que, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso da autuada e cópia de documento extraído dos arquivos da JUCESP no qual figura como sócio da empresa Algocamp Algodoeira Campinas Ltda., até 12.06.1997, o Sr. José Benedito Filho, o que afastaria a alegação de que se "trataria de pessoa sem qualquer capacidade para gerir uma empresa".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, por sua vez, recebeu a impugnação, reconhecendo que foi firmada pelos responsáveis de fato perante a administração tributária, o Sr. Ronildo Bento e a Sra. Nair Lopes Bento.

Ao julgar a referida defesa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP afastou a preliminar de decadência e julgou procedente em parte o lançamento, para excluir do montante a importância de 1.049,99 UFIR referente à parcela da multa regulamentar por atraso na entrega da declaração lançada sobre valores apurados de ofício, formalizando o acórdão de fls. 195/208, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ.

Até o advento da Lei nº 8.383, de 1991, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas era constituído na modalidade de lançamento por declaração e a decadência do direito ao crédito tributário regia-se pelo art. 173 do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Tendo se evidenciado que a transferência das cotas da empresa a terceiros teve como fim escusar os antigos sócios formais da ação do Fisco, cabível atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Quando os responsáveis pela pessoa jurídica, intimados, não providenciam a apresentação dos livros e documentos que deram suporte ao lucro real declarado, correta a tributação com base no lucro arbitrado como último recurso para determinação do montante devido.

MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CUMULADA.

Sobre o tributo apurado em lançamento de ofício, descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

Lavrado o auto principal, devem também ser formalizadas as exigências decorrentes, que seguem a mesma orientação decisória daquela dada a relação de causa e efeito que as vincula.

Lançamento Procedente em Parte.”

Diante disso, então, não se conformando com o entendimento adotado pela DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário - tendo sido formalizado o competente arrolamento de bens e direitos (fls. 261/271) -, por meio do qual reitera *ipsis litteris* os argumentos de mérito erigidos na impugnação.

Destarte, os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes e distribuídos a este Conselheiro para apreciação.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso voluntário interposto preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Da documentação carreada aos autos, percebe-se o nítido interesse dos ex-sócios em se eximirem da responsabilidade tributária decorrente da dissolução irregular da empresa autuada.

Deveras, após diversas diligências no sentido de localizar a empresa para fins de fiscalização, as quais restaram infrutíferas, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no artigo 127, § 2º, do Código Tributário Nacional, negou a transferência do domicílio fiscal para a cidade de São Paulo – SP, na Rua Serra de Juréia, 218, Tatuapé, em outubro de 1992, uma vez inexistentes quaisquer instalações da aludida pessoa jurídica no endereço vindicado.

Além disso, considerados todos os elementos dos autos, não há como negar a responsabilidade tributária de fato dos ex-sócios da empresa autuada, consoante a previsão dos artigos 136 e 137 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

“Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - *omissis*

II - *omissis*

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) *omissis*

b) *omissis*

Processo nº. : 10830.000007/97-81
Acórdão nº. : 101-95.151

c) *omissis*

d) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.”

Com isso, os agentes federais, dando início à ação fiscal, solicitaram aos ex-sócios da empresa autuada os livros e documentos contábeis e fiscais relativos ao período-base de 1991 e de 1992, os quais deixaram de ser apresentados. Diante disso, escoreito o arbitramento do lucro com fundamento no artigo 399, inciso III e artigo 400, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980.

Em virtude de tais considerações, entendendo que deve ser mantida a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 12 de agosto de 2005

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR